



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.390 - SP
(2018/0228406-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : V L DA S
ADVOGADO : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E OUTRO(S) -
SP314983
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PASSOU DA ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ADMITIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.390 - SP
(2018/0228406-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **V L da S** ao acórdão da Sexta Turma, assim ementado (fl. 771):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

Nas razões, alega o embargante que não houve falta de fundamentação, porquanto a matéria teria sido inteiramente impugnada tanto no agravo em recurso especial como no agravo regimental.

Defende que a decisão embargada foi contraditória, pois, em recurso da defesa, reconheceu situação mais desfavorável ao réu, ao julgar que o óbice previsto na Súmula 182/STJ também incide por impugnação genérica da Súmula 284/STF – e não apenas por falta de impugnação da Súmula 7/STJ.

Aduz que o acórdão *foi omissso em relação ao ponto em que a defesa argumentou que recursos de Tribunais Superiores devem ser julgados pelo colegiado, com fulcro no princípio da colegialidade* (fl. 785). Assim como também teria sido omissso por não apreciar as teses da defesa (nulidade por inobservância do devido processo legal e desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.390 - SP
(2018/0228406-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão embargado não apreciou as teses de mérito da defesa, pois o agravo em recurso especial, ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão que buscava reformar, não ultrapassou o juízo de admissibilidade, incidindo no óbice da Súmula 182/STJ.

Ora, não há que se exigir a análise das matérias de mérito veiculadas no agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, se nem o agravo em recurso especial foi conhecido.

Portanto, não há falar em omissão no ponto.

O embargante alega, ainda, que houve contradição na decisão embargada, pois foi imposta situação mais desfavorável ao réu, ao incluir o óbice pela Súmula 182/STJ, em razão da impugnação deficiente da Súmula 284/STF.

Contudo, *o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ* (EDcl no RMS n. 32.946/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015).

Sendo assim, tratando-se de suposta contradição entre duas decisões distintas (a decisão que julgou o agravo em recurso especial e a decisão que julgou o agravo regimental), não se pode aduzir a existência do vício apontado.

Ademais, a decisão que julgou o agravo regimental não incluiu o óbice previsto na Súmula 182/STJ, o que ocorreu foi apenas um reforço de fundamentação ao óbice já elencado na decisão de fls. 344/345.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o embargante suscitou, em sede de agravo regimental, que houve ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o agravo em recurso especial não poderia ter sido julgado de forma monocrática.

Nos presentes embargos, alega que a decisão embargada foi omissa, por não ter se pronunciado sobre a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

No ponto, entendo pertinente o seguinte esclarecimento:

No tocante à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, decorrente da análise do agravo em recurso especial por meio de decisão monocrática, não assiste razão à defesa.

O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com base em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC/2015, e da Súmula 568/STJ (AgInt no REsp n. 1.586.240/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018).

E, no caso, a decisão agravada está calcada na Súmula 182/STJ e, ainda, no art. 21-E, V, do RISTJ.

Sendo assim, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Por fim, o embargante pretende apenas a rediscussão das mesmas matérias anteriormente alegadas, as quais foram devidamente enfrentadas, porém, sendo a conclusão contrária à por ele defendida.

Reitero, como já mencionado no acórdão embargado, que o agravo em recurso especial inobservou o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, como já dito, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, porquanto se absteve de impugnar a Súmula 7/STJ e impugnou de forma deficiente a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0228406-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.357.390 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021420720118260417 00025782920128260417 0030000 132/11 13211 1322011
21420720118260417 25782920128260417 30000 52011 RI003NFYA0000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V L D A S
ADVOGADOS : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E OUTRO(S) - SP314983
DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V L D A S
ADVOGADO : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E OUTRO(S) - SP314983
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.